



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DO PROCESSO Nº 10341/2022 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2716, PAG. 58, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

PROCESSO Nº 10341/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1197/2021 – TCE – Tribunal Pleno..





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.2

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

ONDE SE LÊ: 10341/2021.

LEIA-SE: 10341/2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.3

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 87/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 12/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 21.01.2022, constante do Processo n.º 001384/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 22.02.2022, participar e tomar posse no cargo de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa, que ocorrerá na posse conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM, que será realizada no Auditório do Instituto Serzedello Corrêa, na Escola Superior do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.4

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 88/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 17/2022/GCEC/GP, datado de 21.01.2022, constante no Processo SEI n.º 001373/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.447-3B, na Coordenadoria-Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.01.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.5

PORTARIA Nº 89/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE nº 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.3.2001;

CONSIDERANDO o art. 51, da Lei nº 8.666/93, quanto à composição da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TCE nº 05, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a composição e atribuições da Comissão Permanente de Licitação e dos Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado, e estabelece procedimentos do processo para compras e realização de obras ou serviços;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A, na função de Presidente, **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula nº 001.243-2A e **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula nº 001.237-8A, como membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de processar e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a partir 27.01.2022;

II - ATRIBUIR ao Presidente da comissão a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.02.2022 e aos demais Membros a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.02.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Portaria nº 01/2022-SEGER/FC, de 20 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.6

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 001.183-0A, e **MAURÍCIO DE ARAUJO NETO**, matrícula 000.010-8C, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 21/2020** (Processo nº 9068/2020-SEI/TCE/AM e Processo nº 6221/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), para comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital na modalidade tipo plano corporativo, com fornecimento de SimCard e terminais móveis em regime de comodato, para atender às necessidades operacionais e de mobilidade dos membros e servidores desta Corte de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL**, CNPJ 02.558.157/0001-62, sucessora por incorporação de **VIVO S/A**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria nº 1/2021-SEGER/FC, de 05 de fevereiro de 2021, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2022.

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** –



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



TCE/AM, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.**

- 01. Partes:** Estado do Amazonas, por meio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.**
- 02. Processo Administrativo:** 8560/2021-SEI/TCE/AM.
- 03. Espécie:** Prorrogação de Acordo de Cooperação Técnica.
- 04. Objeto:** Projeto de apoio à conversão de processos e procedimentos físicos em processos e procedimentos eletrônicos, com a finalidade de permitir a ampliação do teletrabalho e a redução do uso de papel no âmbito das atividades do TCE-AM.
- 05. Prazo de Vigência:** 3 (três) meses, de 01/01/2022 a 31/03/2022.
- 06. Valor Total Estimado:** **R\$ 196.935,80** (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).
- 07. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.50.41.99.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.**

- 01. Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM.**
- 02. Processo Administrativo:** 8561/2021-SEI/TCE/AM.
- 03. Espécie:** Prorrogação de Acordo de Cooperação Técnica.
- 04. Objeto:** Projeto de apoio no processo de aplicação e manutenção do MMD-TC (Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas) dentro do Programa QATC (Qualidade e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.8

Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil), com indicadores e diretrizes estabelecidas pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), com a finalidade de avançar no aprimoramento da qualidade e agilidade das auditorias e dos julgamentos, valorizando o controle social e oferecendo serviços de excelência.

05. Prazo de Vigência: 3 (três) meses, de 01/01/2022 a 31/03/2022.

06. Valor Total Estimado: R\$ 783.820,67 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).

07. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.50.41.99.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 10.403/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo Em Face de Possíveis Irregularidades Praticadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itacoatiara - Cmas.

ADVOGADO: Nazira Marques de Oliveira, OAB/AM nº 8707.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itacoatiara - CMAS.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.9

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho nº 102/2022 – GP, fls. 81/84, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao DIMU que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, à Sra. Silvia Vieira da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Itacoatiara/AM e Subsecretária Municipal de Assistência Social, para manifestarem-se sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe aos oficiados que o não cumprimento do determinado acima poderá implicar na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10402/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.10

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 20/2022-OUVIDORIA contra a Secretaria de Saúde por apontamentos de irregularidade do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022.

ADVOGADO: Camila dos Santos Melo - OAB/AM nº 8.154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM nº 12.935, Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM nº 13.156, Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM nº 9.145.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 20/2022 - OUVIDORIA contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas em vista de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022.

Através do Despacho nº 100/2022 de fls. 60/62, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário em 24/01/2022.

Esta Relatoria em 25/01/2022, por intermédio de Decisão Monocrática de fls. 74/80, concedeu medida cautelar determinando a suspensão do andamento do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM, e os atos dele decorrentes, bem como, a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis a retificação dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, nos seguintes termos: I. Assegurar o percentual previsto de vagas para pessoa com deficiência, nos termos do art. 144 da Lei Estadual nº 241/2015, alterado pela Lei nº 5.296/2020; II. Adequar o item 2.4 do Edital ao 144, §11, inciso I, da Lei Estadual nº 241/2015, que veda a exigência de





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.11

apresentação de laudo médico como condição para a inscrição, o qual poderá ser requisitado em momento posterior; III. Admitir a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD como comprovante da condição de PCD, nos termos da Lei nº 5.106/2020, como forma de dispensa da necessidade de apresentação de Laudo Médico, com validade no prazo legal, à exceção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujo laudo possui prazo indeterminado, consoante a Lei nº. 5.596/2021; IV. Aceitar, com base no entendimento do Conselho Federal de Medicina, o laudo de qualquer médico regularmente registrado no referido Conselho, independentemente de especialização; dentre outras medidas.

Oficiada a se manifestar (fls. 105/106), a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas encaminhou resposta e documentos às fls. 108/129, informando o integral cumprimento das determinações contidas na medida cautelar e a completa ausência de prejuízos de qualquer ordem aos pretensos candidatos às vagas de PCD, ao final requereu a revogação da medida cautelar deferida, especialmente no que pertine à suspensão dos atos decorrentes do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM e a abertura de novo prazo para inscrição, sem prejuízo, alternativamente, da manutenção parcial das eventuais determinações necessárias.

Retornaram os autos em 26/01/2022.

Em síntese, alegou a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas que:

- Após a divulgação do objetado Edital, um grupo de representantes dos PCDs compareceu na sede da pasta estadual para tratar especificamente dos pontos discutidos na presente Representação;
- A SES-AM não exigiu laudo médico como condição à inscrição dos candidatos, assim como não exigiu lapso temporal para laudos médicos de transtorno do espectro autista, bem como aceitou todas às inscrições em que foi apresentada a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD, além de não ter limitado a convocação dos candidatos inscritos como PCDs a qualquer percentual, de forma





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.12

que absolutamente todos os candidatos PCDs foram convocados, independente do percentual de vagas reservadas, conforme relação de fls. 119/122;

- Procedeu à retificação do Edital consoante Errata de fls. 123/124, já tendo sido, inclusive, encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado, conforme extrato do IOnews (fls. 125/126), comprovando o cumprimento dos itens constantes da medida cautelar e a ausência de prejuízos aos pretensos candidatos;

Após detida análise, acato os argumentos e documentos trazidos à baila pelo Representado, em vista de ter restado comprovado o cumprimento da medida de urgência, bem como, na configuração do “*periculum in mora reverso*” (fls. 115/118 e 127/129), uma vez que a manutenção da suspensão das convocações do certame poderão ensejar em risco nocivo e potencial prejuízo à população, dada a necessidade de repor e suprir em tempo hábil o quadro de pessoal da Rede Estadual de Saúde em razão da contaminação pela COVID-19 dos profissionais de saúde da linha de frente.

Desta forma, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012, revejo a Decisão Monocrática de fls. 74/80, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida às fls. 74/80, cessando-lhe os efeitos, em vista do cumprimento das determinações e eis que configurados os requisitos necessários do “*periculum in mora e dano reverso*”;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê ciência** desta Decisão, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, encaminhando-lhe respectiva cópia;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.13

3. Atendidas as determinações acima mencionadas, dê-se seguimento regimental à presente Representação, encaminhando os autos aos órgãos técnico e ministerial, conforme Resolução nº 04/02;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: N.º 10.414/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DANY KAITON PINHO DOS SANTOS – MEI

ADVOGADOS: DRS. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (OAB/AM Nº 13.248), AYRTON DE SENA GENTIL NETO (OAB/AM Nº 12.521), LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO (OAB/AM Nº 12.555), LUCIANO ARAÚJO TAVARES (OAB/AM Nº 12.512) E FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 11.413)

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA POR DANY KAITON PINHO DOS SANTOS-MEI, EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2021 - CML/PM

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.14

1. Trata-se de **Representação**, com **pedido de medida cautelar** (fls. 2/21), formulada por **Dany Kaiton Pinho dos Santos – MEI** contra a **Comissão Municipal de Licitação de Manaus** e a **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD**, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 217/2021-CML/PM.
2. A referida licitação tem por objeto o eventual fornecimento de vestuário (conjunto de uniforme, chapéu e camisa polo) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.
3. Após a realização da respectiva sessão, foram declaradas vencedoras: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES O & M LTDA para os lotes 01 a 10; Z DE O BESSA & CIA LTDA-ME para os lotes 11 e 12; e a Representante, DANY KAITON PINHO DOS SANTOS – MEI para o lote 13.
4. Compulsando os autos, verifico que a Representante alega que, enquanto uma das licitantes do certame em comento, após a abertura das propostas, classificou-se entre as três melhores posicionadas, detendo o melhor preço para os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 13, tendo apresentado suas amostras em tempo hábil em atendimento às regras do Edital. Acresce que sua proposta é notadamente exequível e está em conformidade com os preços praticados no mercado.
5. Aduz, no entanto, que foi desclassificada/inabilitada, por supostamente suas amostras não atenderem ao especificado no termo de referência, consoante decisão manifestada pela comissão de avaliação da CML, por meio das Atas de Sessão de Análise e Julgamento das Amostras do Pregão.
6. Destaca que teve o exercício do seu direito de recurso prejudicado, por dois motivos, quais sejam: a) a falta de publicidade e transparência dos documentos de habilitação da empresa classificada e com amostras aprovadas para a maior parte dos itens licitados (empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES O & M LTDA), conforme tela do sistema Compras Manaus, na qual não aparece o ícone de lupa ao lado do nome da referida empresa vencedora; e b) o pedido de cópia do processo licitatório, realizado desde o momento da manifestação da intenção de recorrer no chat da sessão, atendido apenas no último dia do prazo para o recurso (7/1/2022).
7. Ademais, informa que o recurso administrativo interposto ainda não foi respondido pela Comissão Municipal de Licitação.
8. Defende que há indícios de irregularidade na condução do certame e violação dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, face a criação de novos critérios de avaliação das amostras dos produtos.
9. Argumenta, ainda, a ausência de publicidade e economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de sua injusta e descabida desclassificação;
10. Ao final, pugnou a representante, em sede de medida cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 217/2021-CML/PM, nada fase em que se encontra, pela iminente possibilidade de contratação e de prejuízo ao erário municipal.





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.15

11. Admitida a Representação, por meio do Despacho n.º 112/2022-GP (fls. 143/145), da Presidência, a mesma ordenou a publicação do mesmo no DOE, com posterior envio do feito ao Relator para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B, da Lei n.º 2423/96.

12. Acerca da concessão de cautelar, tomou-se pacificado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Nesse diapasão, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. *Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.*

2. *Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).*

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

1. *Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.*

2. *Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.*

3. ***No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.*** *O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.*





4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) **(grifos meus)**

13. Devido à grande relevância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n.º 2.423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público **ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências: (...)

14. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas através da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

15. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

16. No caso em questão, em cognição sumária, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.

17. Conforme se depreende da petição inicial apresentada, pairam dúvidas acerca do julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, quando da avaliação das amostras apresentadas, a qual supostamente tomou por base novos critérios criados pela Comissão de Licitação que não estavam previstos no edital e no termo de referência.

18. Outrossim, sobressai possível prejuízo ao exercício do direito de recurso, considerando os relatos da representante sobre a falta de transparência dos documentos de habilitação da empresa classificada para a maior parte dos itens licitados e o pedido de cópia do processo licitatório pela representante atendido apenas no último dia do prazo recursal.

19. Os fatos narrados revelam indícios de afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da publicidade e da economicidade, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 5º, da nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), de forma que tal conjunto fático constitui-se de elementos que merecem ser analisados com mais profundidade.





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.17

20. Portanto, o pedido pleiteado pela Representante é razoável e verossímil, para que a legitimidade da eventual futura contratação de vestuário para a Prefeitura Municipal de Manaus, dentre outras, para Casa Civil, Casa Militar, Secretarias Municipais de Infraestrutura, de Saúde e de Limpeza Urbana, Procuradoria Geral do Município, Institutos Municipais de Mobilidade Urbana e de Planejamento Urbano, bem como os parâmetros utilizados para se chegar à desclassificação da representante, baseados em critérios objetivos e em especificação registrada no Edital ou no Termo de Referência, sejam devidamente demonstrados/esclarecidos.

21. Quanto ao perigo do dano, igualmente se encontra presente, tendo em vista a iminência da adjudicação e da homologação do certame, pois, ao consultar o Portal de Compras e Licitações da Prefeitura de Manaus na data de hoje, encontra-se em suspensão recursal, além dos elevados valores decorrentes da somatória dos lotes do certame em tela, que totaliza mais de quatro milhões de reais, podendo gerar receio de prejuízos à Administração e aos cofres públicos municipais a permissividade na continuidade do processamento do citado edital do pregão eletrônico n.º 217/2021, seja pelo suposto descompasso da atuação administrativa da Comissão de Licitação com as normas previstas na Constituição Federal, na Lei de Licitações, no edital e termo de referência, seja pela sua potencial lesividade ao patrimônio público.

22. Isto posto, com base no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM), **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **suspender** o Pregão Eletrônico n.º 217/2021-CML/PM, **na fase em que se encontra**, como também **suspender** qualquer eventual contratação dele decorrente.

23. Dessa forma, **determino** à **SEPLENO/DIMU** que:

- a) **Providencie** a publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2.423/1996;
- b) **Notifique** o **Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns da CML**, o **Sr. Fábio Diego Lima Martins, Pregoeiro** responsável pela condução do certame objeto dos autos, segundo o documento anexado pela Representante à fl. 139, e o **Sr. Ebenezzer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD**, órgão gerenciador, para:
 - I. **Cumprir esta Decisão imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, **devendo a Corte ser informada com urgência** sobre as providências tomadas, com vistas ao atendimento desta Medida Cautelar; e
 - II. **Apresentar defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2.423/1996, acerca das questões suscitadas na petição inicial da Representante e na presente Decisão Monocrática, cujas cópias lhe devem ser enviadas;





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.18

- c) **Dê ciência** à Representante acerca da concessão da presente medida cautelar;
- d) Apresentada defesa ou expirados os prazos legais, voltem-me os autos.

Manaus, 26 de janeiro de 2022.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Jefferson Ramos Pereira, Ex-Servidor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 353/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 15.764/2020, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento Nº 001/2020 concedido ao servidor, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022-DICAMI Processo nº 12.289/2017-TCE REPUBLICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.19

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, do exercício de 2016. **Responsável: Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Prefeito e ordenador de despesas à época. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a) Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 190/2021-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, mediante a apresentação do Certificado/Carteira de Vacina e o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts.1º, II, 3º, I da Portaria nº 19/2022-GP, pub. no DOE/TCE de 11.1.2022, pp.3/6) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos. O envio de peças mais complexas fica sujeito às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2022-DICAMI

Processo nº 13.016/2017

Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Parintins, do exercício de 2016. **Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e ordenador de despesas à época. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.20

NOTIFICADO o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Prefeito Municipal de Parintins, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 190/2021-DICOP** e na **Notificação nº 222/2021-DICAMI-CI** que devem ser requeridas da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, mediante a apresentação do Certificado/Carteira de Vacina e o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts.1º, II, 3º, I da Portaria nº 19/2022-GP, pub. no DOE/TCE de 11.1.2022, pp.3/6) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos. O envio de peças mais complexas fica sujeito às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor em Substituição Mário José Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16314/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 58/2018 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5104/2010, Conversão em Eletrônico nº 15480/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2010, 1ª parcela, firmado entre a SEINFRA e o Município de Santa Isabel do Rio Negro, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 110.302,31 (Cento e dez mil, trezentos e dois reais e trinta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.21

do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.





Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.22

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEIRURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 864/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.423/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria das Graças Costa**, no cargo de professor (a), Matrícula nº 561, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria das Graças Costa; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEIRURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 899/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.170/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria Meriam de Azevedo Ribeiro**, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula nº 469, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2022

Edição nº 2718 Pag.23

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

iegm TCE AM

RESPONDA

f tceam @ tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas